



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.902629/2016-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.906 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria COFINS-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ROMANOVA PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/07/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) de nº 13156.16328.010316.1.2.04-9880, nos termos do Despacho Decisório emitido em 07/06/2016 pela DRF de Araraquara (rastreamento de nº 115348510), indeferido em decorrência do crédito alegado não estar disponível, por se encontrar o valor do DARF recolhido vinculado a um débito declarado.

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 01/03/2016, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 669,22, que corresponde ao valor total do DARF recolhido em 25/06/2013, de Cofins e código de receita 2172. Segundo o Despacho Decisório recorrido, o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, o PER foi indeferido com base no art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Cientificada em 17/06/2016, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 11/07/2016. Solicitou a revisão do despacho decisório, tendo em vista que retificou a DCTF do respectivo período de apuração. Alega que diversos pagamentos de PIS/Pasep e de Cofins “*foram recolhidos indevidamente, de acordo com a Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, inciso XVIII – Solução de Consulta Cosit de 29/06/2016, na qual determina a redução para zero das alíquotas incidentes*”.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA (PR) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do Fato Gerador: 25/06/2013 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição, tendo em vista que o DARF informado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a extinção de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

Não há provas nos autos capazes de comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Não Reconhecido Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação e juntou aos autos as notas fiscais eletrônicas de vendas de fls.34 a 132.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere especificamente à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Extrai-se do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), dentre outros comandos, que o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de 1ª instância. Segue transcrito os excertos normativos que importam ao presente exame:

(...)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser aplicado o ato

Art.23 Far-se-á a intimação:.

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº9.532/97)

(...)

§2º Considera-se feita a intimação :

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº11.196/2005)

I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº11.196, de 2005)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Tem-se que a data ciência do acórdão por meio eletrônico foi realizada em 27/04/2017 (fls.26). No caso sob exame, segundo a legislação de regência anteriormente transcrita, o termo final do prazo em questão ocorreu em 27/05/2017 (sábado), que por não ser dia útil, transfere-se o prazo para o dia 29/05/2017. Na folha 27 é demonstrado que o Recurso Voluntário somente foi apresentado no dia 31/05/2017. Portanto, o presente recurso é extemporâneo, pois foi apresentado fora do prazo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator